



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC)
AFR/SL/msg

PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisc IV, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RODC-341341/97.2, em que são Recorrentes **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAÇAPAVA DO SUL** e **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE**.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Caçapava do Sul contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de São Sepé, tendo por objeto as 99 (noventa e nove) cláusulas arroladas às fls. 4/25.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-341341/97.2

O Sindicato suscitante firmou com o Sindicato do Comércio Varejista de São Sepé e com o Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul os acordos de fls. 204/212 e 258/265, respectivamente, que foram homologados integralmente pelo v. Acórdão de fls. 302/305.

Contra essa decisão recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho postulando, em suas razões de fls. 307/314, a adaptação da Cláusula 44 - Desconto Assistencial - do acordo de fls. 258/265, ao Precedente Normativo n° 74 desta Corte.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 315 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Caçapava do Sul às fls. 318/329.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 348/355, afastou as preliminares de ausência de poderes para a instalação da ação, "quorum" ínfimo na assembléia geral extraordinária, inépcia do pedido, cerceamento de defesa e, no mérito, aplicou às entidades remanescentes as mesmas condições pactuadas no acordo de fls. 204/212, exceto as cláusulas 5ª e 40ª, que foram adaptadas, assim como o parágrafo único da Cláusula 1ª, o inciso I da Cláusula 23ª, a referência à abrangência da categoria e a Cláusula 45ª que foram excluídas.

A Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Rio Grande do Sul, a Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Rio Grande do Sul (fls. 357/373) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 376/382) recorrem ordinariamente, inconformados com a decisão supramencionada.

Os recursos foram admitidos às fls. 383 e o Sindicato do Comércio Varejista de São Sepé apresenta, ao recurso do Ministério Público, o contra-arrazoado de fls. 386/391.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-341341/97.2

A Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 395/405, opina pelo conhecimento dos recursos, pela rejeição da preliminar de ausência de "quorum" na assembléia geral do Sindicato suscitante argüida pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e, no mérito, pelo provimento do recurso da Instituição e provimento parcial do apelo dos Suscitados.

É o relatório.

V O T O

Os recursos interpostos reúnem condições para o seu conhecimento.

Preliminarmente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o ora Suscitante não acostou os seus estatutos sociais na íntegra (e sim apenas duas folhas), a ata de posse da atual diretoria, o seu registro no Ministério do Trabalho ou outro documento que demonstre a sua personalidade jurídica ou sindical e a extensão de sua base territorial. Dessa forma, não foram observadas as formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo dispostas na CLT e na Instituição Normativa n. 4/93 desta Corte, o que implica na falta de comprovação, por parte do Sindicato profissional, da sua legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, da representatividade na base territorial pretendida, da validade da outorga de poderes do advogado que subscreveu a inicial, atraindo a incidência do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, conforme a reiterada jurisprudência desta Seção Normativa, a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o artigo 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma Assembléia Geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-341341/97.2

associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, verifica-se que não há nos autos a relação de associados em condições de votar, a fim de que se possa aferir o cumprimento do artigo consolidado supramencionado, mas, tão-somente, a notícia de que os presentes na Assembléia perfaziam um total de 30 (trinta) pessoas (fls. 30/31), incluídos os membros da diretoria do Sindicato profissional, "quorum" pouco significativo para a numerosa categoria dos empregados no comércio, em uma demanda suscitada contra 8 (oito) entidades patronais, salientando-se, ainda, que as folhas de assinaturas limitam-se a conter, na maioria das vezes, rubricas ilegíveis, não discriminando os associados dos demais integrantes da categoria, o que seria necessário, levando-se em conta que a convocação, por meio do edital de fls. 27, foi realizada em termos gerais.

Ante todo o exposto, **extingo** o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-341341/97.2

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO
URSULINO SANTOS**

no exercício eventual da Presidência

**ORIGINAL
ASSINADO
ANTONIO FABIO RIBEIRO**

Relator

**ORIGINAL
ASSINADO
JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA**
Subprocurador Geral do Trabalho

Ciente: